

PARECER Nº 428/2018/ASJIN
 PROCESSO Nº 00058.003190/2013-84
 INTERESSADO: TUDO AZUL S.A.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Concessão 50%	Notificação Concessão 50%	Cancelamento Multa 50%	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Aferição Tempestividade do Recurso
647910153	32/2013	28/12/2012	14/01/2013	Não consta.	07/02/2013	30/04/2014	17/07/2014	09/09/2014	27/02/2015	Não consta.	R\$ 7.000,00	06/07/2015	19/01/2016

Infração: Fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

Enquadramento: Art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Proponente: Pedro Gregório de Miranda Alves – Especialista em Regulação de Aviação Civil – SIAPE 1451780 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 2479/ASJIN/2016).

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador originado pelo AI de numeração e capitulação em epígrafe, que descreve ter a empresa TRIP Linhas Aéreas S/A (TUDO AZUL S.A.) encaminhado o Form EF 2011 com dados inexatos de voos não-regulares.

HISTÓRICO

2. **Do Relatório de Fiscalização** - O RF descreve a infração constatada, esclarecendo os contatos com a autuada acerca do envio das informações regulamentares à ANAC, bem como o requerimento de ajustes de modo a adequar as informações enviadas. O não encaminhamento da correção do documento solicitada e a não manifestação quanto ao prazo para encaminhamento então culminaram na lavratura do presente AI.

3. **Defesa Prévia** - O interessado compareceu ao feito para se manifestar sobre o AI lavrado, oportunidade em que solicitou desconto de 50% sobre o valor da multa a ser aplicada, nos termos do art. 61, §1º, da IN 08/2008.

4. **Concessão de 50% de desconto sobre o valor da multa** - O decisor em sede de primeira instância então deferiu o requerimento do interessado, vez que atendidos os requisitos necessários para a concessão, e decidiu pela aplicação da sanção administrativa de multa com o devido desconto, calculado sobre o valor médio da Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, resultando, então, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Foi assim gerado o crédito de multa 642585142 no sistema SIGEC e notificado o interessado.

5. **Do cancelamento do crédito de multa com desconto de 50%** - Constatado que o interessado deixou de efetuar o pagamento da multa imposta, em despacho, o decisor de primeira instância então procedeu ao cancelamento do crédito de multa 642585142 no sistema SIGEC e encaminhou os autos para análise e decisão administrativa conforme critérios ordinários de dosimetria.

6. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - Em decisão motivada, o setor competente considerou configurada infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o art. 299, inciso V, do CBA e aplicou sanção de multa no patamar médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ausentes circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes, nos termos dos parágrafos do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, sendo gerado o crédito de multa em epígrafe.

7. **Recurso** - O interessado compareceu ao feito para se manifestar sobre a DC1, oportunidade em que protocolou o recurso ora em análise, tempestivo, cujas razões serão tratadas a seguir.

8. **É o breve relato.**

PRELIMINARES

9. **Da notificação do interessado** - Em que pese ausência de AR referente à notificação da lavratura do AI e da DC1, verifica-se ter havido comparecimento espontâneo do interessado no feito, que supre suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei 9.784/1999. Ademais, registra-se que o entendimento encontra respaldo no Parecer 0168/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU ("nos termos do art. 239, §1º do CPC, o comparecimento espontâneo no feito supra a falta ou nulidade da notificação, fluindo a partir desta data os prazos que forem pertinentes"), ficando, *in casu*, eleita a data do protocolo da defesa ou do recurso como marco válido.

10. **Da regularidade processual** - Ante o exposto e considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, assim, o processo aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

11. **Da fundamentação da matéria** - Com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores, em especial na DC1 (fls. 37-39).

12. **Da materialidade infracional** - Conforme instrução dos autos, o interessado foi autuado por encaminhar o FORM EF 2011 com dados inexatos de voo não-regulares, prática que contraria o disposto no Art. 299, inciso V, do CBA. A peça da DC1 assim confirmou a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização.

13. **Das razões recursais** - Em seu recurso, o interessado não aborda questões de mérito, trazendo tão somente razões concernentes ao valor da multa aplicada, cuja análise dar-se-á mais adiante, na seção de dosimetria da sanção.

14. Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não afastam a prática infracional que lhe é atribuída ao interessado, quem inclusive admite, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

15. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a propriedade do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O CBA dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, o art. 20 da Resolução ANAC nº 25/2008 dispõe que o valor da multa será aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos seus anexos, sendo que as infrações ao art. 302, III, "u", do CBA (Anexo II) têm previsão de penalidade pecuniária de multa na seguinte dosimetria:

- a) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- b) R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário; e

c) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

16. Em respeito ao art. 57 da IN nº 08/2008, a multa será calculada a partir do valor intermediário, consideradas a ocorrência das circunstâncias agravantes e atenuantes, que seguem as seguintes regras da Resolução ANAC nº 25/2008:

RESOLUÇÃO ANAC Nº 25, DE 25 DE ABRIL DE 2008

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

17. No presente caso, a DC1 aplicou a pena de multa no patamar intermediário por entender que não há circunstâncias atenuantes nem circunstâncias agravantes a considerar na dosimetria da sanção. Contudo, o interessado argumenta em seu recurso que o valor arbitrado seria exagerado por se fazer imperiosa a aplicação da circunstância atenuante de reconhecimento da prática da infração prevista no art. 22 acima.

18. De fato, assiste razão ao interessado ao clamar pela aplicabilidade ao presente caso da circunstância atenuante disposta no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25/2008 acima, vez que em momento algum em sua defesa e recurso ele ataca ou contesta a regularidade da ação fiscal, nem tampouco a materialidade infracional, além de admitir expressamente a incursão infracional, o que enseja a necessidade de revisão da dosimetria adotada.

19. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Diante de todo o exposto, deve-se aplicar a pena de multa no patamar mínimo, ausentes circunstâncias agravantes e presente a circunstância atenuante de reconhecimento da prática da infração prevista no § 1º, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CONCLUSÃO

20. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada em sede de primeira instância para o patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em desfavor da TRIP Linhas Aéreas S/A (*TUDO AZUL S.A.*), por ter fornecido dados inexatos de voos não-regulares em desacordo com Art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (AI 32/2013 - crédito de multa 647910153).

21. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

22. **Submete-se ao crivo do decisor.**

PEDRO GREGÓRIO DE MIRANDA ALVES
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1451780



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Gregório de Miranda Alves, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 02/03/2018, às 08:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1542859** e o código CRC **C81D6FC4**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 491/2018

PROCESSO Nº 00058.003190/2013-84

INTERESSADO: TUDO AZUL S.A.

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1542859), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.
2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO DAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada em sede de primeira instância para o patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em desfavor da TRIP Linhas Aéreas S/A (*TUDO AZUL S.A.*), por ter fornecido dados inexatos de voos não-regulares em desacordo com Art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (AI 32/2013 - crédito de multa 647910153).
3. À Secretaria.
4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 02/03/2018, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1546186** e o código CRC **04B0D376**.